

Universidade Federal de Pernambuco
Centro de Ciências Jurídicas
Faculdade de Direito do Recife

ANUÁRIO

do Mestrado em Direito

SEPARATAS



F
340.1
N518d

Nº 5 1992 Recife PE

AV

U. F. Pe.	
FAC. DE DIREITO	
BIBLIOTECA	
70	08/09/93

DA AUTOPOIESE À ALOPOIESE DO DIREITO

MARCELO NEVES

1. Da Autopoiese Biológica à Social.

O conceito de autopoiese tem sua origem na teoria biológica de Maturana e Varela⁽¹⁾. Etimologicamente, a palavra deriva do grego **autós** ('por si próprio') e **poiesis** ('criação', 'produção')⁽²⁾. Significa inicialmente que o respectivo sistema é construído pelos próprios componentes que ele constrói. Definem-se então os sistemas vivos como máquinas autopoieticas: uma rede de processos de produção, transformação e destruição de componentes que, através de suas interações e transformações, regeneram e realizam continuamente essa mesma rede de processos, constituindo-a concretamente no espaço e especificando-lhe o domínio topológico⁽³⁾. Trata-se, portanto, de sistemas homeostáticos⁽⁴⁾, caracterizados pelo fechamento na produção e reprodução dos elementos⁽⁵⁾. Dessa maneira, procura-se romper com a tradição segundo a qual a conservação e evolução da espécie seriam condicionadas basicamente pelos fatores ambientais. Ao contrário, a conservação dos sistemas vivos (indivíduos) fica vinculada à sua capacidade de reprodução autopoietica, que os diferencia num espaço determinado⁽⁶⁾.

A recepção do conceito de autopoiese nas ciências sociais foi proposta por Luhmann, tendo tido ampla ressonância⁽⁷⁾. A concepção

(1) Cf. Maturana e Varela, 1980:73ss., 1987: esp. 55-60; Maturana, 1982: esp. 141s., 157ss., 279s.

(2) Cf. Maturana e Varela, 1980:XVII.

(3) Maturana e Varela, 1980:78s. e 135; Maturana, 1982:158, 141s., 184s., 280. Segundo Teubner (1989:32), apresenta-se aqui a "definição oficial" de autopoiese.

(4) Maturana e Varela, 1980:78.

(5) Cf., p. ex., Maturana e Varela, 1980:127s., em relação ao sistema nervoso.

(6) Cf. Maturana e Varela, 1980:117s., com críticas às implicações ideológicas da teoria darwiniana da seleção natural.

(7) A respeito, ver sobretudo Luhmann, 1987a; Haferkamp e Schmid (org.), 1987; Baecker et al. (org.), 1987:esp. 394ss. Para a crítica à recepção científico-social do

luhmanniana da autopoiese afasta-se do modelo biológico de Maturana, na medida em que nela se distinguem os sistemas constituintes de sentido (psíquicos e sociais) dos sistemas orgânicos e neurofisiológicos⁽⁸⁾. Na teoria biológica da autopoiese, há, segundo Luhmann, uma concepção radical do fechamento, visto que, para a produção das relações entre sistema e meio ambiente, é exigido um observador fora do sistema, ou seja, um outro sistema⁽⁹⁾. No caso de sistemas constituintes de sentido, ao contrário, a "auto-observação torna-se componente necessário da reprodução autopoietica"⁽¹⁰⁾. Eles mantêm o seu caráter autopoietico enquanto se referem simultaneamente a si mesmos (para dentro) e ao seu meio ambiente (para fora), operando internamente com a diferença fundamental entre sistema e meio ambiente⁽¹¹⁾. O seu fechamento operacional não é prejudicado com isso, considerando-se que sentido só se relaciona com sentido e só pode ser alterado através de sentido⁽¹²⁾. Porém, a incorporação da diferença "sistema/meio ambiente" no interior dos sistemas baseados no sentido (a auto-observação como "momento operativo da autopoiese")⁽¹³⁾ possibilita uma combinação de fechamento operacional com abertura para o meio ambiente, de tal maneira que a circularidade da autopoiese pode ser interrompida através da referência ao meio ambiente⁽¹⁴⁾. Portanto, na teoria dos sistemas sociais autopoieticos de Luhmann, o meio ambiente não atua perante o

conceito de autopoiese, ver Bühl, 1989, com referência especial ao paradigma luhmanniano (229ss.). Para a leitura crítica a partir da teoria do discurso, ver Habermas, 1988b:426ss., 1988a:30s.

⁽⁸⁾ Ladeur (1985:408s.) interpreta de maneira diversa. Cf. também Teubner, 1988:51, 1989:38, 43 e 46; criticando a tese sustentada por Luhmann (1985:2; 1987c:318), que nesse ponto acompanha Maturana e Varela (1980:94; Maturana, 1982:301), da impossibilidade de autopoiese parcial.

⁽⁹⁾ Luhmann, 1987a:64.

⁽¹⁰⁾ Luhmann, 1987a:64.

⁽¹¹⁾ Luhmann, 1987a:64.

⁽¹²⁾ Luhmann, 1987a:64.

⁽¹³⁾ Luhmann, 1987a:63.

⁽¹⁴⁾ Luhmann, 1987a:64s.

sistema nem meramente como "condição infra-estrutural da possibilidade da constituição dos elementos"⁽¹⁵⁾, nem apenas como perturbação, barulho, "bruit"⁽¹⁶⁾; constitui algo mais, "o fundamento do sistema"⁽¹⁷⁾. Em relação ao sistema atuam as mais diversas determinações do meio ambiente, mas elas só são inseridas no sistema quando esse, de acordo com seus próprios critérios e código-diferença, atribui-lhes sua forma⁽¹⁸⁾.

Além de diferenciar-se da teoria biológica da autopoiese, a concepção luhmanniana do fechamento auto-referencial dos sistemas baseados no sentido, especialmente dos sistemas sociais, afasta-se ainda mais claramente da clássica oposição teórica entre sistemas fechados e abertos⁽¹⁹⁾. O conceito de sistemas fechados ganha, "em comparação com a antiga teoria dos sistemas, um novo sentido. Ele não designa mais sistemas que existem (quase) sem meio ambiente e, portanto, podem determinar-se (quase) integralmente a si mesmos"⁽²⁰⁾. Nesse sentido, afirma-se: "Fechamento não significa agora nem falta de meio ambiente, nem determinação integral por si mesmo"⁽²¹⁾. Trata-se de autonomia do sistema, não de sua autarquia⁽²²⁾. O fechamento operativo "é, ao contrário, condição de possibilidade para abertura. Toda abertura baseia-se no fechamento"⁽²³⁾. A combinação de fechamento e abertura pode ser tratada sob duas perspectivas: (1) embora um sistema construtor e construído de sentido exerça o "controle das próprias possibilidades de negação por ocasião da produção dos próprios ele-

(15) Luhmann, 1987a:60.

(16) Para Varela (1983), o "ruído" ("bruit" - "couplage par clôture" em oposição à "couplage par input") atua como forma típica de atuação do meio ambiente em relação aos sistemas autônomos.

(17) Luhmann, 1987a:602.

(18) "Fundamento é sempre algo sem forma" (Luhmann, 1987a:602).

(19) Nessa direção, ver Bertalanffy, 1957:10ss. Em contraposição, cf. Luhmann, 1987a:63s.

(20) Luhmann, 1987a:602.

(21) Luhmann, 1983b:133.

(22) Luhmann, 1983a:69; Teubner, 1982:20.

(23) Luhmann, 1987a:606.

mentos" (fechamento), esse controle depende das **condições** de escolha entre o **sim** e o **não** do respectivo código sistêmico (abertura)⁽²⁴⁾; (2) o controle das possibilidades de negação (fechamento) proporciona uma relação seletiva contínua e estável (ou, no mínimo, menos instável) do sistema com o seu meio ambiente (abertura adequada).

O conceito de autopoiese será definido mais enfaticamente por Luhmann, sob influência de Maturana e Varela, como auto-referência dos elementos sistêmicos: "Um sistema pode ser designado como auto-referencial, se ele mesmo constitui, como unidades funcionais, os elementos de que é composto. . . "⁽²⁵⁾ Aqui se trata primariamente da reprodução unitária dos elementos construtores do sistema e, simultaneamente, por ele constituídos⁽²⁶⁾, não da auto-organização ou da manutenção estrutural do sistema⁽²⁷⁾. Nesse sentido, a unidade do sistema apresenta-se em primeiro lugar como unidade dos elementos básicos de que ele é composto e dos processos nos quais esses elementos reúnem-se operacionalmente⁽²⁸⁾. Nessa perspectiva, formula-se "que um sistema autopoietico constitui os elementos de que é composto através dos elementos de que é composto, e, dessa maneira, demarca fronteiras que não existem na complexidade infra-estrutural do meio ambiente do sistema"⁽²⁹⁾.

Mas a concepção de autopoiese não se limita em Luhmann à **auto-referência** elementar ou **de base**, que se assenta na diferença entre elemento e relação⁽³⁰⁾. Essa apresenta-se apenas como "a forma mínima de auto-referência"⁽³¹⁾, constituindo um dos três momentos da auto-

(24) Luhmann, 1987a:603. Cf. *idem*, 1986a:83.

(25) Luhmann, 1987a:59.

(26) "Elementos são elementos apenas para os sistemas que os utilizam como unidade, e só o são através desses sistemas" (Luhmann, 1987a:43).

(27) Luhmann, 1983b:132.

(28) Luhmann, 1983b:131.

(29) Luhmann, 1983b:132.

(30) Luhmann, 1987a:600a.

(31) Luhmann, 1987a:600.

poiese⁽³²⁾; os outros são a **reflexividade** e a **reflexão**, que se baseiam respectivamente na distinção entre "antes e depois" ou entre "sistema e meio ambiente"⁽³³⁾. Reflexividade e reflexão incluem-se no conceito mais abrangente de mecanismos reflexivos⁽³⁴⁾.

A **reflexividade** diz respeito à referência de um processo a si mesmo, ou melhor, a processos sistêmicos da mesma espécie⁽³⁵⁾. Assim se apresentam a decisão sobre tomada de decisão, a normatização da normatização, o ensino do ensino etc.⁽³⁶⁾. Mas, formulado dessa maneira, o conceito resulta insuficiente para caracterizar a reflexividade de um sistema autopoietico. Em face disso, Luhmann tenta defini-lo mais exatamente: "De auto-referência processual ou reflexividade queremos falar apenas, então, se esse reingresso no processo é articulado com os meios do processo"⁽³⁷⁾. Pode-se, de acordo com o modelo sistêmico-teorético, formular de maneira mais rigorosa: reflexividade como mecanismo no interior de um sistema autopoietico implica que o processo referente e o processo referido são estruturados pelo mesmo código binário e que,

(32) Daí porque a confusão entre autopoiese e auto-referência de base (cf. **Luhmann**, 1987a:602) deve ser relativizada e compreendida restritivamente no âmbito do modelo teorético-sistêmico de **Luhmann**.

(33) **Luhmann**, 1987a:601s.

(34) Cf. **Luhmann**, 1984a.

(35) A respeito, ver esp. **Luhmann**, 1987a:601 e 610-16. Distinguindo do conceito lógico de reflexividade, observa **Luhmann** (1984a:109, nota 6): "Ele designa uma relação que preenche o pressuposto de que cada membro está para si mesmo na mesma relação que está para o outro [. . .]. Nós não nos atemos a essa definição, porque a identidade exata da relação reflexiva obstruiria justamente o argumento a que queremos chegar: o aumento da eficiência através de reflexividade. Aqui, por isso, um mecanismo deve ser considerado então como reflexivo, se ele tem em vista um objeto que é um mecanismo da mesma espécie, se, portanto, conforme a espécie, refere-se a si mesmo".

(36) **Luhmann**, 1984a:94-99.

(37) **Luhmann**, 1987a:611. De acordo com **Luhmann** mesmo (*ibid.*, nota 31), faltava essa distinção em sua anterior contribuição para esse tema, publicada primeiramente em 1966 (1984a).

em conexão com isso, critérios e programas do primeiro reaparecem em parte no segundo. Por conseguinte, não é suficiente, por exemplo, indicar a normatização de normatização, pois a normatização religiosa ou ética da normatização jurídica, como também a referência normativa de um padrão de "Direito natural" à emissão de norma jurídico-positiva não representam, nesse sentido estrito, nenhuma reflexividade da produção normativa.

Na **reflexão**, que pressupõe auto-referência elementar e reflexividade, é o próprio sistema como um todo que se apresenta na operação auto-referencial, não apenas os elementos ou processos sistêmicos⁽³⁸⁾. Enquanto "teoria do sistema no sistema"⁽³⁹⁾, ela implica a elaboração conceitual da "identidade do sistema em oposição ao seu meio ambiente"⁽⁴⁰⁾. Trata-se, pois, de "uma forma concentrada de auto-referência"⁽⁴¹⁾, que possibilita a problematização da própria identidade do sistema⁽⁴²⁾.

Enquanto em Luhmann, a autopoiese é concebida em três momentos interdependentes (auto-referência elementar, reflexividade e reflexão), Teubner vai propor um conceito mais abrangente, definindo-a como "enlace hipercíclico" de elemento, processo, estrutura e identidade⁽⁴³⁾. Parece-nos, porém, que o modelo luhmanniano de autopoiese não contraria a noção de "enlace hipercíclico", envolvendo também o momento estrutural. Luhmann não reduziu a reprodução autopoiética à auto-referência dos elementos, mas apenas fixou que essa é a forma mínima de autopoiese. E o que vai caracterizar exatamente a concepção dos sistemas autopoiéticos é que ela parte dos aspectos operacionais, não se referindo primariamente à dimensão estrutural (autonomia).

(38) Cf. Luhmann, 1987a:601, 1981c:423.

(39) Luhmann, 1981c:422 e 446.

(40) Luhmann, 1987a:620.

(41) Luhmann, 1981c:423.

(42) Luhmann, 1982:59.

(43) Teubner, 1987a:106ss., 1989:36-60. Cf. também *idem*, 1987b.

Com relação aos sistemas sociais, enquanto se constituem a partir de uma conexão unitária (auto-referencial) de comunicações⁽⁴⁴⁾, a sociedade é o sistema mais abrangente. As unidades elementares da sociedade, as comunicações⁽⁴⁵⁾, que ela constitui através da síntese de informação, mensagem e compreensão⁽⁴⁶⁾, só estão presentes no interior da mesma, não em seu meio ambiente, de tal maneira que ela pode ser caracterizada como um sistema "real-necessariamente fechado"⁽⁴⁷⁾. Embora a reprodução de comunicações só se realize dentro da sociedade (fechamento auto-referencial), existem imprescindivelmente comunicações sobre o seu meio ambiente psíquico, orgânico e químico-físico (abertura)⁽⁴⁸⁾.

O caráter autopoietico dos subsistemas da sociedade não pode, porém, ser esclarecido desse mesmo modo: a comunicação é a unidade elementar de todos os sistemas sociais; no meio ambiente de todos os subsistemas da sociedade, há comunicação; para esses sistemas parciais desenvolvem-se não apenas comunicações sobre o seu meio ambiente, mas também comunicações com o seu meio ambiente⁽⁴⁹⁾. Somente quando um sistema social dispõe de um específico código-diferença

(44) Luhmann, 1987a:92. Segundo Luhmann (1987a: 43s.), os sistemas sociais, unidades autopoieticas de comunicações, emergem de "cima", ou seja, constituem-se ao estabelecerem, em um outro plano, uma nova diferença entre sistema e meio ambiente. Não resultam, pois, da acumulação de elementos infra-estruturais, tais como consciência, seres humanos etc. Ao contrário, na distinção de Maturana e Varela (1980:107-11, 1987:196ss.) entre autopoiese de primeira, segunda e terceira ordem, os seres vivos apresentam-se como componentes dos sistemas sociais (emergência de "baixo"). Cf. também Teubner, 1989:40s. Vale advertir que o conceito de sociedade (gênero) de Maturana e Varela, primariamente biológico, é mais abrangente do que o de sociedade humana (espécie); cf. *idem*, 1980: XXIV-XXX, 1987:196ss.

(45) Luhmann, 1987a:192s.

(46) Luhmann, 1983b:137. Ver também *idem*, 1987a:193ss.

(47) Luhmann, 1987a:60s.

(48) Luhmann, 1983b:137.

(49) Luhmann, 1983b:137s.

binário é que ele pode ser caracterizado como auto-referencialmente fechado (-> aberto ao meio ambiente)⁽⁵⁰⁾. Por meio de código sistêmico próprio, estruturado binariamente entre um valor negativo e um valor positivo específico, as unidades elementares do sistema são reproduzidas internamente e distinguidas claramente das comunicações exteriores⁽⁵¹⁾.

2. Direito como Sistema Autopoiético

A diferenciação do Direito na sociedade moderna pode ser interpretada, por conseguinte, como controle do código-diferença "lícito/ilícito" por um sistema funcional para isso especializado⁽⁵²⁾. De acordo com o modelo luhmanniano, essa nova posição do Direito pressupõe a superação da sociedade pré-moderna, diferenciada verticalmente, ou seja, conforme o princípio da estratificação. Na medida em que o princípio de diferenciação baseava-se numa distinção entre "acima" e "abaixo", praticamente apenas o sistema supremo, a ordem política da camada social mais alta, constituía-se auto-referencialmente⁽⁵³⁾. O Direito permanecia sobredeterminado pela política e as representações morais estáticas, político-legitimadoras, não dispondendo exclusivamente de um código-diferença específico entre um **sim** e um **não**. A positividade do Direito na sociedade moderna implica o controle do código-diferença "lícito/ilícito" **exclusivamente** pelo sistema jurídico, que adquire dessa maneira seu fechamento operativo⁽⁵⁴⁾.

Nesse sentido, a positividade é conceituada como auto-determinação operacional do Direito⁽⁵⁵⁾. Assim como em relação aos outros sistemas

(50) Cf. Luhmann, 1983b:134, 1987a:603, 1986a:83, 1986b:171s.

(51) Sobre código binário em geral, ver Luhmann, 1986a:75ss.

(52) Luhmann, 1986b:171. Cf., em relação aos sistemas sociais em geral, *idem*, 1986a:85s.

(53) Luhmann, 1981b:159s., 1987b:168ss.

(54) Luhmann, 1986a:125s. Especificamente sobre o código binário do sistema jurídico, ver de forma abrangente *idem*, 1986b. Aqui deve ser lembrado que o Direito, na perspectiva de observação do sistema político, pode ser qualificado como um segundo código do poder político (*idem*, 1986b, 1988a:34, 48ss., 56).

(55) Cf. Luhmann, 1988b, 1983b, 1985, 1981c.

sociais diferenciados, não se trata aqui de autarquia, (quase) privação de meio ambiente. Se o fato de dispor exclusivamente do código-diferença "lícito/ilícito" conduz ao fechamento operacional, a escolha entre lícito e ilícito é condicionada pelo meio ambiente. Por outro lado, a auto-determinação do Direito fundamenta-se na distinção entre expectativas normativas e cognitivas⁽⁵⁶⁾, que só se tornou clara a partir da codificação binária da diferença entre lícito e ilícito exclusivamente pelo sistema jurídico. Com base na distinção entre o normativo e o cognitivo, o fechamento operativo do sistema jurídico é assegurado e simultaneamente compatibilizado com sua abertura ao meio ambiente. A respeito escreve Luhmann: "Sistemas jurídicos utilizam essa diferença para combinar o fechamento da autoprodução recursiva e a abertura de sua referência ao meio ambiente. O Direito constitui, com outras palavras, um sistema **normativamente fechado**, mas **cognitivamente aberto**. [...]. A qualidade normativa serve à autopoiese do sistema, à sua autocontínuação diferenciada do meio ambiente. A qualidade cognitiva serve à concordância desse processo com o meio ambiente do sistema"⁽⁵⁷⁾. Daí resulta uma conexão entre conceito e interesse na reprodução do Direito positivo. Ao mesmo tempo em que o sistema jurídico fatorializa a auto-referência por meio de conceitos, ele constrói sua heterorreferência através da assimilação de interesses⁽⁵⁸⁾.

Nesse contexto, o sistema jurídico pode assimilar, de acordo com os seus próprios critérios, os **fatores** do meio ambiente, não sendo diretamente influenciado por esses fatores. A vigência jurídica das expectativas normativas não é determinada imediatamente por interesses econômicos, critérios políticos, representações éticas, nem mesmo por proposições científicas⁽⁵⁹⁾, ela depende de processos seletivos de filtra-

(56) Luhmann, 1983b:138ss.

(57) Luhmann, 1983b:139. Cf. também *idem*, 1984b:110ss.

(58) Luhmann, 1990b:10.

(59) Com relação especificamente ao conhecimento científico, afirma Luhmann (1985:17) em consonância com isso: "Seria, porém, seguramente fatal para o sistema jurídico - e sobretudo politicamente fatal -, se ele pudesse ser revolucionado através de uma sub-

gem conceitual no interior do sistema jurídico⁽⁶⁰⁾. A capacidade de reciclagem (dimensão cognitivamente aberta) do Direito positivo possibilita que ele se altere para adaptar-se ao meio ambiente complexo e "veloz". O fechamento normativo impede a confusão entre sistema jurídico e seu meio ambiente, exige a "digitalização" interna de informações provenientes do meio ambiente. A diferenciação do Direito na sociedade não é outra coisa do que o resultado da mediação dessas duas orientações⁽⁶¹⁾. A alterabilidade do Direito é, desse modo, fortificada, não - como seria de afirmar-se com respeito a um fechamento indiferente ao meio ambiente - impedida; mas ela ocorre conforme os critérios internos e específicos de um sistema capaz de reciclar-se, sensível ao seu meio ambiente⁽⁶²⁾.

Nessa perspectiva, o fechamento auto-referencial, a normatividade para o sistema jurídico, não constitui finalidade em si do sistema, antes é a condição da abertura⁽⁶³⁾. A radicalização da tese do fechamento como falta de meio ambiente desconhece o problema central da capacidade de conexão (em contraposição à simples repetição) entre acontecimentos elementares⁽⁶⁴⁾. Só sob as condições de abertura cognitiva em face do meio ambiente (capacidade de reciclagem), o sistema jurídico

tituição de elementos teóricos centrais ou mediante uma mudança de paradigma". Cf. também *idem*, 1990a:593s. e 663s. Em contrapartida, na perspectiva singular de C. Souto e S. Souto, pode-se definir o Direito, em parte, conforme os critérios do conhecimento científico (cf. C. Souto e S. Souto, 1981: esp. 101 e 106-113; Souto, 1992:43-45, 1984:82-84 e 91s., 1978:85-117).

(60) "Desenvolvimentos externos" - enfatiza Teubner (1982:21) - "não são, por um lado, ignorados, nem, por outro lado, convertidos diretamente, conforme o esquema 'estímulo-resposta', em efeitos internos". Nesse sentido, adverte o mesmo autor: "Autonomia do Direito refere-se à circularidade de sua auto-reprodução e não à sua independência causal do meio ambiente" (1989:47).

(61) Luhmann, 1983b:152s.

(62) Cf. Luhmann, 1983b:136.

(63) Luhmann, 1987a:606.

(64) Luhmann, 1987a:62.

pode tomar providências para desparadoxizar a auto-referência, possibilitando a capacidade de conexão⁽⁶⁵⁾. O fechamento cognitivo do sistema jurídico proporcionaria uma paradoxia insuperável da autopoiese, não permitiria, portanto, a interrupção da interdependência dos componentes internos através da referência ao meio ambiente⁽⁶⁶⁾.

Por outro lado, porém, a interrupção do fechamento normativo através do questionamento do código-diferença "lícito/ilícito" afetaria a autonomia do sistema jurídico, levaria a paradoxias heteronomizantes: "Se um sistema emprega uma diferença-guia como código da totalidade de suas operações, essa auto-aplicação do código ao código deve ser excluída. A auto-referência só é admitida dentro do código e, aqui, operacionalizada como negação. [...] A autonomia do sistema não é, então, nada mais do que o **operar conforme o próprio código**, e precisamente porque esse desparadoxiza a paradoxia da auto-referência"⁽⁶⁷⁾. De acordo com a concepção de Luhmann, a "auto-aplicação do código ao código" não implica apenas efeitos heteronomizantes, mas também imobilidade do sistema jurídico, na medida em que a capacidade de conexão da reprodução autopoietica é, dessa maneira, bloqueada.

Especialmente nesse ponto, emergem as divergências entre a teoria luhmanniana da positividade e as novas concepções axiológicas do Direito⁽⁶⁸⁾. Pressuposto que à positividade do Direito é inerente não apenas a supressão da determinação imediata do Direito pelos interesses, vontades e critérios políticos dos "donos do poder", mas também a neutralização moral do sistema jurídico, torna-se irrelevante para Luhmann uma teoria da justiça como critério exterior ou superior do sistema jurídico: "Todos os valores que circulam no discurso geral da

(65) Cf. Luhmann, 1987a:59.

(66) Cf. Luhmann, 1987a:65.

(67) Luhmann, 1985:6. Em relação aos sistemas sociais em geral, cf. também *idem*, 1986a:76s. e 80s.

(68) Ver sobretudo Luhmann, 1981d, 1988b; e, a respeito, criticamente, Dreier, 1981. Cf. também como críticos do modelo luhmanniano Alexy, 1983:161-65; Günther, 1988:318-34; defendendo-o, Kasprzik, 1985.

sociedade são, após a diferenciação de um sistema jurídico, ou juridicamente irrelevantes, ou valor próprio do Direito"⁽⁶⁹⁾. Portanto, a justiça só pode ser considerada conseqüentemente a partir do interior do sistema jurídico, seja como adequada complexidade (justiça-externa) ou como consistência das decisões (justiça interna)⁽⁷⁰⁾. Trata-se, com outras palavras, por um lado (externamente), de abertura cognitiva adequada ao meio ambiente; por outro lado (internamente), da capacidade de conexão da reprodução normativa autopoietica. A positividade não se limita, pois, ao **deslocamento** dos problemas de fundamentação no sentido da ética do discurso habermasiana⁽⁷¹⁾, significa a eliminação da problemática da fundamentação. O fato de que o Direito preenche sua função perante um meio ambiente hipercomplexo, inundado das mais diversas expectativas normativas, exige, segundo Luhmann, um desencargo mais radical com respeito à fundamentação ética, seja ela material ou argumentativo-procedimental⁽⁷²⁾. A relevância eventual de ponderações referentes a valores pretensamente universais teria como

(69) Luhmann, 1988b:27. Daí porque Kasprzik (1985:368ss.) designa o enfoque de Luhmann de "desfundamentação". É de observar-se que a vigência do código "lícito/ilícito", diferença-guia da reprodução autopoietica do Direito conforme Luhmann, é também independente de uma "norma fundamental" (Kelsen) ou de uma "norma de reconhecimento" (Hart). Cf. Luhmann, 1983b:140s.; Günther, 1988:328.

(70) Luhmann, 1988b:26s. Cf. também idem, 1981d:388ss.

(71) "A função própria da positividade consiste em deslocar problemas de fundamentação, portanto, em descarregar a aplicação técnica do Direito, sobre amplos espaços, de problemas de fundamentação, mas não em eliminar a problemática da fundamentação" (Habermas, 1982:359). Mais tarde, a oposição à concepção luhmanniana da positividade como autonomia sistêmica vai ser expressa de forma mais vigorosa: "Um sistema jurídico adquire autonomia não apenas para si sozinho. Ele é autônomo apenas na medida em que os procedimentos institucionalizados para legislação e jurisdição garantem formação imparcial de julgamento e vontade, e, por esse caminho, proporcionam a uma racionalidade ético-procedimental ingresso igualmente no Direito e na política" (Habermas, 1987:16).

(72) Segundo Luhmann (1981d:389, nota 33), "... formas discursivo-rationais de esclarecimento de posições valorativas aceitáveis ou inaceitáveis ficam hoje encravadas no

conseqüência a imobilidade do sistema jurídico, o bloqueio de sua tarefa seletiva, portanto, efeitos disfuncionais. Em suma: nos termos da concepção luhmanniana da positividade do Direito, isto é, fechamento normativo e abertura cognitiva do Direito moderno, o problema da justiça é reorientado para a questão da **complexidade** adequada do sistema jurídico e da **consistência** de suas decisões.

3. A Alopoiese do Direito

O modelo luhmanniano do **Direito moderno** (positivo) como sistema autopoietico é, numa perspectiva empírica, **suscetível de res-trições**. A determinação alopoiética do Direito prevalece na maior parte da sociedade moderna (mundial)⁽⁷³⁾. Inicialmente cabem alguns esclarecimentos.

Ao contrapor-se à autopoiese a alopoiese, não se trata de uma discussão sobre a superação lógica da paradoxia da auto-referência⁽⁷⁴⁾. Nesse sentido orientou-se o debate entre Hart e Ross sobre a possibilidade lógica da auto-referência no Direito⁽⁷⁵⁾. De um lado, Hart fazia objeções à resposta de Kelsen ao argumento de que a série infinita de sanções na relação entre normas sancionadoras e sancionadas estaria em contradição com a noção de Direito como ordem coativa⁽⁷⁶⁾; por outro lado, contestava a tese, sustentada por Ross, de que a reforma constitucional das normas constitucionais referentes à reforma da Constituição configuraria "um absurdo lógico"⁽⁷⁷⁾. Hart apresentava o argumento conclusivo de que o Direito não constitui um sistema de proposições no

domínio do mero vivenciar. O pressuposto central da filosofia prática, segundo o qual, ao argumentar-se sobre o que hoje se designa de valores, poderia compreender-se melhor o agir, não é mais defensável nas condições hodiernas de um mundo muito mais rico em possibilidades".

(73) A respeito, ver Neves, 1992.

(74) Cf. Teubner, 1989:14s.

(75) Hart, 1983; Ross, 1959:80-84, 1969.

(76) Cf. Hart, 1983:170-73; Kelsen, 1946:28s.

(77) Ross, 1959:80ss., 1969:esp. 4s., 20s. e 23s.; Cf. Hart, 1983:175ss.

sentido lógico e, por conseguinte, admite auto-referência⁽⁷⁸⁾.

Nos termos da concepção sistêmico-teorético da autopoiese, a auto-referência pertence à realidade do Direito como sistema social, não sendo tratada como um problema lógico. O conceito de auto-referência é "retirado de seu clássico posto na consciência humana ou no sujeito e transposto para o domínio dos objetos, a saber, para os sistemas reais como objeto da ciência"⁽⁷⁹⁾. Daí resulta "uma certa distância em relação às dificuldades puramente lógicas da auto-referência"⁽⁸⁰⁾. Nesse contexto, não é mais o pensamento sobre o Direito que é considerado como auto-referencialmente constituído, mas sim o próprio Direito⁽⁸¹⁾. A auto-referência autopoietica não é, então, um problema a ser superado, mas sim uma condição imprescindível à unidade operacional e estrutural do sistema jurídico.

Também não partimos aqui de uma distinção radical entre sistemas auto-referentes e alo-referentes no sentido da concepção biológica de Maturana, conforme a qual se distinguem, respectivamente, os sistemas que só podem ser caracterizados com referência a si mesmos e os sistemas que só podem ser caracterizados com referência a um contexto⁽⁸²⁾. No caso dos sistemas sociais, a autopoiese operacional é combinada com a referência cognitiva ao meio ambiente. A heterorreferência informativa é pressuposto da auto-referência operacional e vice-versa. No sistema jurídico, isso significa, como observamos no item anterior, a conexão entre fechamento normativo e abertura cognitiva. O Direito enquanto sistema autopoietico é, ao mesmo tempo, normativamente simétrico e cognitivamente assimétrico⁽⁸³⁾. Só quando há uma assimetria externa ao nível da orientação normativa é que surge o pro-

(78) Cf. Hart, 1983:177s.

(79) Luhmann, 1987a:58.

(80) Luhmann, 1987a:58.

(81) Teubner, 1989:18.

(82) Maturana, in: Maturana e Varela, 1980:XIII.

(83) Luhmann, 1984b:111. Em relação aos sistemas sociais em geral, cf. *idem*, 1987a:65 e 262.

blema da alopoiese como negação da auto-referência operacional do Direito. Derivado etimologicamente do grego *alo* ('um outro', 'diferente') + *poiesis* ('produção', 'criação'), a palavra designa a (re)produção do sistema por critérios, programas e códigos do seu meio ambiente. O respectivo sistema é determinado, então, por injunções diretas do mundo exterior, perdendo em significado a própria diferença entre sistema e meio ambiente. Por outro lado, bloqueio alopoiético do sistema é incompatível com capacidade de reciclagem (abertura cognitiva) e, por conseguinte, com a própria noção de referência ao meio ambiente como interrupção da interdependência dos componentes sistêmicos.

A crítica à noção luhmanniana da autopoiese do sistema jurídico desenvolveu-se sobretudo entre os autores vinculados à concepção pós-modernista do Direito⁽⁸⁴⁾. Em Ladeur, argumenta-se no sentido da pluralidade do discurso jurídico, criticando-se o conceito de Direito como generalização congruente de expectativas normativas, porque tal conceito estaria associado a uma concepção instrumental da linguagem como "sistema de signos"⁽⁸⁵⁾ e, portanto, não tomaria em consideração a heterogeneidade e descontinuidade histórica dos "jogos de linguagem"⁽⁸⁶⁾. Disso resulta que não se fala de consenso (suposto), mas sim de compatibilização do dissenso⁽⁸⁷⁾. A autopoiese é flexibilizada, na medida em que o plano da virtualização de estrutura e função⁽⁸⁸⁾ possibilita o emalhamento dos diversos sistemas sociais, o que exige "uma cultura jurídica da incerteza"⁽⁸⁹⁾. Ladeur sustenta a pluralização em vez da unidade do Direito⁽⁹⁰⁾, assim como o caráter constitutivo da desor-

(84) Cf. Teubner, 1982, 1987a, 1987b, 1988, 1989; *idem* e Willke, 1984; Ladeur, 1983, 1984: esp. 153ss. e 222ss., 1985, 1986, 1990, 1991, 1992: esp. 80ss. A respeito, ver também Neves, 1992: 41-44.

(85) Ladeur, 1985: 415 e 417s., nota 131. Recuando nessa crítica, cf. *idem*, 1992: 127s.

(86) Ladeur, 1986: 268, nota 8.

(87) Ladeur, 1986: 273.

(88) Cf. Ladeur, 1985: 414.

(89) Ladeur, 1985: 423. A respeito, ver mais recentemente *idem*, 1990, 1991, 1992.

(90) Ladeur, 1983: esp. 479ss., 1984.

dem para a "ponderação" (*abwägung*) como paradigma jurídico⁽⁹¹⁾. Mas mantém o conceito de autopoiese. Ela é interpretada situativamente a partir da "crescente heterogeneidade e diferenciação das arenas do agir social e administrativo"⁽⁹²⁾, exigindo aplicação situativo-tópica do Direito ("ponderação")⁽⁹³⁾; não é negada: a reprodução autopoietica realizar-se-ia nos termos de uma "lógica local" para a dogmática⁽⁹⁴⁾. Apenas haveria uma pluralização da autopoiese.

O modelo pós-modernista proposto por Teubner e Willke aponta em outra direção. Na tentativa de compatibilizar a teoria dos sistemas de Luhmann com a teoria do discurso de Habermas, apresenta-se a noção de "Direito reflexivo", o qual surgiria como uma reação à diferenciação funcional da sociedade (Luhmann) e como "Constituição exterior" para a auto-reflexão nos outros sistemas sociais (Habermas)⁽⁹⁵⁾. O "Direito reflexivo" é concebido, então, como uma síntese superadora dos limites do Direito formalmente racional e da racionalidade jurídica material⁽⁹⁶⁾. No primeiro caso, haveria uma insensibilidade em relação ao contexto social; o direito materialmente racional, por sua vez, não responderia adequadamente à diferenciação da sociedade e não proporcionaria a autonomia do sistema jurídico. O Direito reflexivo regularia o contexto social **autônomo**, respeitando a dinâmica própria dos outros subsistemas sociais, mas impondo-lhes restrições possibilitadoras da combinação de todas as partes, restrições essas que funcionariam, para cada sistema-parte, como "regras do contexto"⁽⁹⁷⁾. Divergindo do modelo de Luhmann, essa construção pressupõe que os subsistemas

(91) Ladeur, 1983:478. Como aplicação dessa concepção teórica a uma questão constitucional concreta, ver *idem*, 1987; e, em controvérsia, Blanke, 1987.

(92) Ladeur, 1986:273.

(93) Ladeur, 1983:472. Cf também *idem*, 1984: esp. 205ss.

(94) Ladeur, 1985:426.

(95) Teubner e Willke, 1984:24-30; Teubner, 1982:44-51. A respeito, ver, em diversas perspectivas, as críticas de Luhmann, 1985; Nahamowitz, 1985; Münch, 1985.

(96) Cf. Teubner e Willke, 1984:19ss.; Teubner, 1982:23ss.

(97) Teubner e Willke, 1984:7.

sociais não se encontram apenas em relações de observação recíproca, admitindo também **interferências** intersistêmicas⁽⁹⁸⁾. Não se nega, porém, a autopoiese do sistema jurídico; ao contrário, afirma-se a dupla autopoiese do Direito e dos demais subsistemas da sociedade⁽⁹⁹⁾.

No desenvolvimento de sua concepção jurídica pluralista e pós-moderna, Teubner vai distinguir entre Direito autopoietico, Direito parcialmente autônomo e Direito socialmente difuso⁽¹⁰⁰⁾. Parte-se da concepção de que o sistema jurídico autopoietico constitui-se do entrelaçamento entre os componentes sistêmicos, a saber, procedimento jurídico (processo), ato jurídico (elemento), norma jurídica (estrutura) e dogmática jurídica (identidade). No caso do Direito parcialmente autônomo, haveria a auto-referencial constituição dos respectivos componentes sistêmicos, não surgindo, porém, o enlace hipercíclico entre eles. Ou seja, haveria (re)produção auto-referencial dos atos jurídicos entre si, das normas entre si, dos procedimentos entre si, dos argumentos e proposições dogmáticas entre si, mas esses diversos componentes sistêmicos não se entrelaçariam num hiperciclo autopoietico. Por fim, teríamos o direito socialmente difuso, no qual os componentes sistêmicos são produzidos sem diferenciação jurídica, ou seja, simplesmente como conflito (processo), ação (elemento), norma social (estrutura) e imagem do mundo (identidade). Ao distinguir esses três tipos de constituição e (re)produção dos componentes do sistema jurídico, Teubner é levado à seguinte aporia: tratando-se do mesmo âmbito de vigência, como se resolvem os conflitos entre os três diversos tipos sistêmicos do Direito? Ele responde com o conceito de Direito intersistêmico de colisão⁽¹⁰¹⁾, inclusive para "o conflito entre ordem jurídica estatal e **ordens sociais plurais quase-jurídicas**"⁽¹⁰²⁾. A questão, contudo, permanece: o Direito

(98) Teubner, 1988:52ss., 1989:96ss.

(99) Cf. Teubner, 1988:46ss., 1989:88ss.

(100) Cf. Teubner, 1989:49ss., especialmente o sugestivo quadro da pag. 50.; *idem*, 1987a:106ss. (o mesmo quadro à pág. 108), 1987b:432ss.

(101) Teubner, 1989:123ss.

(102) Teubner, 1989:135-38.

intersistêmico de colisão constitui sistema autopoietico, ordem jurídica parcialmente autônoma ou Direito socialmente difuso? Caso se trate de uma dessas duas últimas formas, não haveria, a rigor, Direito autopoietico; se, ao contrário, for caracterizado como Direito autopoietico, não haveria exatamente Direito parcialmente autônomo ou socialmente difuso.

Quando falamos de Direito alopoiético, referimo-nos ao próprio Direito estatal, territorialmente delimitado. Procuramos observar que não se desenvolve, em determinado âmbito de vigência espacial delimitado fixamente, a diferenciação funcional suficiente de uma esfera do agir e do vivenciar jurídico, ou seja, não se constrói um sistema auto-referencial apto a, de maneira congruentemente generalizada no domínio da respectiva sociedade, orientar as expectativas normativas e direcionar as ações em interferência intersubjetiva. Não se trata, pois, do modelo tradicional do pluralismo jurídico, no qual se distinguiria Direito "oficial" autônomo(?) de esferas jurídicas construídas informalmente e de modo difuso. Em primeiro lugar, tal distinção nos conduz à já referida aporia insuperável quanto aos mecanismo de solução dos conflitos intersistêmicos, pois a prevalência de um dos modelos jurídicos implica a absorção do outro. Por outro lado, a concepção pluralista pós-moderna, de origem européia, procura apontar para a relação de mecanismos extra-estatais "quase-jurídicos" com um Direito estatal operacionalmente autônomo. Em nosso caso, pretendemos considerar algo mais radical, a própria falta de autonomia operacional do Direito positivo estatal. Isso significa a sobreposição de outros códigos de comunicação, especialmente do econômico (ter/não-ter) e do político (poder/não-poder), sobre o código "lícito/ilícito", em detrimento da eficiência, funcionalidade e mesmo racionalidade do Direito.

Ao afirmar-se o intrincamento dos códigos e critérios de preferência das diversas esferas da vida social (economia, poder etc.) com o código-deferença e os critérios do Direito, não se desconhece que sempre há um condicionamento de todo e qualquer sistema autopoietico pelo seu meio-ambiente, e que isso constitui pressuposto da conexão auto-referencial

dos componentes intra-sistêmicos. Mas, nesse caso, há a "comutação" ou "digitalização" dos fatores externos pelo código e o critério do respectivo sistema. É na capacidade de "releitura" própria das determinantes meio-ambientais que o sistema afirma-se como autopoietico. Na medida em que, ao contrário, os agentes do sistema jurídico estatal põem de lado o código-diferença "lícito/ilícito" e os respectivos programas e critérios, conduzindo-se ou orientando-se primária e freqüentemente com base em injunções diretas da economia, do poder, das relações familiares etc., cabe, sem dúvida, sustentar a existência da alopoiese do Direito. Aqui não se trata de bloqueios eventuais da reprodução autopoietica do Direito positivo, superáveis através de mecanismos imunizatórios complementares do próprio sistema jurídico. O problema implica o comprometimento generalizado da autonomia operacional do Direito. Diluem-se mesmo as próprias fronteiras entre sistema jurídico e meio ambiente, inclusive no que se refere a um pretense Direito extra-estatal socialmente difuso.

A alopoiese afeta a auto-referência de base ou elementar (legalidade), a reflexividade (constitucionalidade) e a reflexão (→ legitimação) como momentos constitutivos da reprodução operacionalmente fechada do sistema jurídico. Atinge também a heteroreferência, ou seja, a função e prestações do Direito⁽¹⁰³⁾. Conforme o modelo de Teubner, a alopoiese implica, em primeiro lugar, a não constituição ou o bloqueio generalizado do entrelaçamento hipercíclico dos componentes sistêmicos (ato, norma, procedimento e dogmática jurídicos). Mas pode significar algo mais: a não constituição auto-referencial de cada espécie de componentes sistêmicos. Nesse caso, as fronteiras entre sistema jurídico e meio ambiente social não só se enfraquecem, elas desaparecem.

Assim compreendida, à alopoiese do Direito, enquanto problema

(103) Para uma análise pormenorizada dos problemas de auto-referência e heteroreferência em situação de alopoiese do Direito, ver, com apoio empírico no caso brasileiro, Neves, 1992: 147ss.

típico dos "Estados periféricos"⁽¹⁰⁴⁾, não se pode aplicar o modelo do pós-modernismo jurídico, que, negando a unidade do Direito como **cadeia** de comunicações operacionalmente diferenciada, sustenta que o sistema jurídico constrói-se pluralisticamente como uma **rede** de comunicações, importando **incerteza e instabilidade construtivas** (auto-poiese pluralista)⁽¹⁰⁵⁾. A determinação predominantemente alopoiética das estruturas (normas), elementos (ações), processos (conflitos) e identidade (imagem do mundo) do Direito implica, na sociedade super-complexa de hoje, a **insegurança destrutiva** com relação à prática de solução de conflitos e à orientação das expectativas normativas. Impossibilita-se, assim, como no caso brasileiro, a generalização incluída do código "lícito/ilícito" e promove-se a interferência direta (não decodificada), particularista e bloqueante de fatores sociais os mais diversos na reprodução do Direito, sobretudo a injunção heteronomizante dos interesses econômicos e políticos concretos.

(104) Nesse sentido, v. Neves, 1992.

(105) Cf. Ladeur, 1985, 1990, 1991, 1992.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert (1983). **Theorie der Juristischen Argumentation: Die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristischen Begründung**, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

BAECKER, Dirk et al. (org.) (1987). **Theorie als Passion: Niklas Luhmann zum 60. Geburtstag**, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

BERTALANFFY, Ludwig von (1957): "Allgemeine Systemtheorie: Wege zu einer neuen mathesis universalis", in: **Deutsche Universitätszeitung**, n^o 5/6 (Bonn: Deutsche Universitätszeitung), pp. 8-12.

BLANKE, Thomas (1987). "Kritik der systemfunktionalen Interpretation der Demonstrationsfreiheit", in: **Kritische Justiz** 20 (Baden-Baden: Nomos), pp. 157-165.

BÜHL, Walter L. (1989). "Grenzen der Autopoiesis", in: **Kölner Zeitschrift für Soziologie und Sozialpsychologie** 39 (Opladen: Westdeutscher Verlag), pp. 225-253.

DREIER, Ralf (1981). "Zu Luhmanns systemtheoretischer Neuformulierung des Gerechtigkeitsproblems", in: R. Dreier, **Recht - Moral - Ideologie: Studien zur Rechtstheorie**, Frankfurt am Main: Suhrkamp, pp. 270-285.

GÜNTHER, Klaus (1988). **Der Sinn für Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht**, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

HABERMAS, Jürgen (1982). **Theorie des Kommunikativen Handelns**, vol. 1, 2^a ed., Frankfurt a.M.: Suhrkamp.

HABERMAS, Jürgen (1987). "Wie ist Legitimität durch Legalität Möglich?", in: **Kritische Justiz** 20 (Baden-Baden: Nomos), pp.1-16.

HABERMAS, Jürgen (1988a). **Nachmetaphysisches Denken: Philosophische Aufsätze**, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

HABERMAS, Jürgen (1988b). **Der philosophische Diskurs der**

Moderne, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

HAFERKAMP, Hans e SCHMID, Michael (org.) (1987). **Sinn, Kommunikation und soziale Differenzierung: Beiträge zu Luhmanns Theorie sozialer Systeme**, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

HART, H. L. A. (1983). "Self-referring Laws", in: **idem, Essays in Jurisprudence and Philosophy**, Oxford: Clarendon Press, pp. 170-178 (primeiramente in: **Festskrift till Karl Olivecrona**, Stocolmo, 1964, pp. 307-316).

KASPRZIK, Brigitta (1985). "Ist die Rechtspositivismusdebatte beendbar? Zur Rechtstheorie Niklas Luhmanns", in: **Rechtstheorie 16** (Berlin: Duncker & Humblot), pp. 367-381.

KELSEN, Hans (1946). **General Theory of Law and State**, trad. ingl. de Anders Wedberg, Cambridge-Massachusetts: Havard University Press.

LADEUR, Karl-Heinz (1983). "'Abwägung' - ein neues Rechtsparadigma? Von der Einheit der Rechtsordnung zur Pluralität der Rechtsdiskurse", in: **Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie 69** (Wiesbaden: Steiner), pp. 463-483.

LADEUR, Karl-Heinz (1984). "**Abwägung**" - ein neues Paradigma des Verwaltungsrechts: von der Einheit der Rechtsordnung zum Rechtspluralismus, Frankfurt am Main/New York: Campus.

LADEUR, Karl-Heinz (1985). "Perspektiven einer post-modernen Rechtstheorie: Zur Auseinandersetzung mit N. Luhmanns Konzept der 'Einheit des Rechtssystems'", in: **Rechtstheorie 16** (Berlin: Duncker & Humblot), pp. 383-427.

LADEUR, Karl-Heinz (1986). "'Prozedurale Rationalität' - Steigerung der Legitimationsfähigkeit oder der Leistungsfähigkeit des Rechtssystems?", in: **Zeitschrift für Rechtssoziologie 7**, pp. 265-274.

LADEUR, Karl-Heinz (1987). "Ein Vorschlag zur dogmatischen Neu-

konstruktion des Grundrechts aus Art. 8 GG als Recht auf 'Ordnungsstörung'", in: **Kritische Justiz** 20 (Baden-Baden: Nomos), pp. 150-157.

LADEUR, Karl-Heinz (1990). "Selbstorganisation sozialer Systeme und Prozeduralisierung des Rechts: Von der Schrankenziehung zur Steuerung von Beziehungsnetzen", in: Dieter Grimm (org.), **Wachsende Staatsaufgabe - sinkende Steuerungsfähigkeit des Rechts**, Baden-Baden: Nomos, pp. 187-216.

LADEUR, Karl-Heinz (1991). "Gesetzinterpretation, 'Richterrecht' und Konventionsbildung in Kognitivistischer Perspektive - Handeln unter Ungewissheitsbedingungen und richterliches Entscheiden", in: **Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie** 77 Stuttgart: Steiner, pp. 176-194.

LADEUR, Karl-Heinz (1992). **Postmoderne Rechtstheorie: Selbstreferenz - Selbstorganisation - Prozeduralisierung**, Berlin: Duncker & Humblot.

LUHMANN, Niklas (1981a). **Ausdifferenzierung des Rechts**, Frankfurt a. M.: Suhrkamp.

LUHMANN, Niklas (1981b). "Machtkreislauf und Recht in Demokratien", in: **Zeitschrift für Rechtssoziologie** 2 (Opladen: Westdeutscher Verlag), pp. 158-167.

LUHMANN, Niklas (1981c). "Selbstreflexion des Rechtssystems: Rechtstheorie in gesellschaftstheoretischer Perspektive", in: **idem**, 1981a, pp. 419-450 (primeiramente in: **Rechtstheorie** 10 [1979], pp. 159-185).

LUHMANN, Niklas (1981d). "Gerechtigkeit in den Rechtssystemen der modernen Gesellschaft", in: **idem**, 1981a: 374-418 (primeiramente in: **Rechtstheorie** 4 [1973], pp. 131-167).

LUHMANN, Niklas (1982). **Funktion der Religion**, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

LUHMANN, Niklas (1983a). **Legitimation durch Verfahren**, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

LUHMANN, Niklas (1983b). "Die Einheit des Rechtssystems", in: **Rechtstheorie** 14 (Berlin: Duncker & Humblot), pp. 129-154.

LUHMANN, Niklas (1984a). "Reflexive Mechanismen", in: **idem, Soziologische Aufklärung 1: Aufsätze zur Theorie sozialer Systeme**, 5th ed., Opladen: Westdeutscher Verlag, pp. 92-112 (primeiro in: **Soziale Welt** 17 [1966], pp. 1-23).

LUHMANN, Niklas (1984b). "The Self-Reproduction of the Law and its Limits", in: Felipe Augusto de Miranda Rosa (org.), **Direito e Mudança Social**, Rio de Janeiro: OAB-RJ, pp. 107-128.

LUHMANN, Niklas (1985). "Einige Probleme mit 'reflexivem Recht'", in: **Zeitschrift für Rechtssoziologie** 6 (Opladen: Westdeutscher Verlag), pp. 1-18.

LUHMANN, Niklas (1986a). "**Ökologische Kommunikation: Kann die moderne Gesellschaft sich auf ökologische Gefährdungen einstellen?**", Opladen: Westdeutscher Verlag.

LUHMANN, Niklas (1986b). "Die Codierung des Rechtssystems", in: **Rechtstheorie** 17 (Berlin: Duncker & Humblot), pp. 171-203.

LUHMANN, Niklas (1987a). **Soziale Systeme: Grundriss einer allgemeinen Theorie**, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

LUHMANN, Niklas (1987b). **Rechtssoziologie**, 3rd ed., Opladen: Westdeutscher Verlag.

LUHMANN, Niklas (1987c). "Autopoiesis als soziologischer Begriff", in: H. Haferkamp e M. Schmid (org.), 1987: 307-324.

LUHMANN, Niklas (1988a). **Macht**, 2nd ed., Stuttgart: Enke.

LUHMANN, Niklas (1988b). "Positivität als Selbstbestimmtheit des Rechts", in: **Rechtstheorie** 19 (Berlin: Duncker & Humblot), pp. 11-27.

LUHMANN, Niklas (1990a). **Die Wirtschaft der Gesellschaft**, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

LUHMANN, Niklas (1990b). "Interesse und Interessenjurisprudenz im Spannungsfeld von Gesetzgebung und Rechtsprechung", in: **Zeitschrift für Neuere Rechtsgeschichte** 12 (Viena: Manz), pp. 1-13.

MATURANA, Humberto R. (1982). **Erkennen: Die Organisation und Verkörperung von Wirklichkeit. Ausgewählte Arbeiten zur biologische Epistemologie**, trad. alemã de Wolfgang K. Köck, Braunschweig/Wiesbaden: Vieweg.

MATURANA, Humberto R. e VARELA, Francisco J. (1980). **Autopoiesis and Cognition: The Realization of the Living**, Dordrecht: D. Reidel Publishing Company.

MATURANA, Humberto R. e VARELA, Francisco J. (1987). **Der Baum der Erkenntnis**, trad. alemã de Kurt Ludewig, 3ª ed., Berna/Munique/Viena: Scherz.

NEVES, Marcelo (1992). **Verfassung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne: eine theoretische Betrachtung und eine Interpretation des Falls Brasilien**, Berlin: Duncker & Humblot.

ROSS, Alf (1959). **On Law and Justice**, Berkeley/Los Angeles: University of California Press.

ROSS, Alf (1969). "On Self-Reference and a Puzzle in Constitutional Law", in: **Mind** 78 (Oxford: Blackwell), pp. 1-24.

SOUTO, Cláudio (1978). **Teoria Sociológica do Direito e Prática Forense**, Porto Alegre: Fabris.

SOUTO, Cláudio (1984). **Allgemeinste wissenschaftliche Grundlagen des Sozialen**, Wiesbaden: Steiner.

SOUTO, Cláudio (1992). **Ciência e Ética no Direito: uma alternativa de modernidade**, Porto Alegre: Fabris.



SOUTO, Cláudio e SOUTO, Solange (1981). **Sociologia do Direito**, Rio de Janeiro/São Paulo: Livros Técnicos e Científicos Editora/Editora da Universidade de São Paulo.

TEUBNER, Gunther (1982). "Reflexives Recht: Entwicklungsmodelle des Rechts in vergleichender Perspektive", in: **Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie** 68 (Wiesbaden: Steiner), pp. 13-59.

TEUBNER, Gunther (1987a). "Hyperzyklus in Recht und Organisation. Zum Verhältnis von Selbstbeobachtung, Selbstkonstitution und Autopoiese", in: H. Haferkamp e M. Schmid (org.), 1987: 89-128.

TEUBNER, Gunther (1987b). "Episodenverknüpfung. Zur Steigerung von Selbstreferenz im Recht", in: Baecker et al. (org.), 1987: 423-446.

TEUBNER, Gunther (1988). "Gesellschaftsordnung durch Gesetzgebungslärm? Autopoietische Geschlossenheit als Problem für die Rechtssetzung", in: D. Grimm e W. Maihofer (org.), **Gesetzgebungstheorie und Rechtspolitik (Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie 13)**, Opladen: Westdeutscher Verlag, pp. 45-64.

TEUBNER, Gunther (1989). **Recht als autopoietisches System**, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

TEUBNER, Gunter e WILLKE, Helmut (1984). "Kontext und Autonomie: Gesellschaftliche Selbststeuerung durch reflexives Recht", in: **Zeitschrift für Rechtssoziologie** 6 (Opladen: Westdeutscher Verlag), pp. 4-35.

VARELA, Francisco (1983). "L'auto-organisation: de l'apparence au mécanisme", in: Paul Dumouchel e Jean-Pierre Dupuy, **L'auto-organisation: De la physique au politique**, Paris: Seuil, pp. 147-162.

UFPE/CCJ - Biblioteca da FDR	
Origem:	<i>Dicas de Marcelo Fleury</i>
Fornecedor:	_____
Preço:	_____ Data: <i>23.08.93</i>
Vol.:	_____ Ex.: _____
N.º de Chamada:	

asp

F 340.1
N518i

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
DIREITO

Prove que sabe honrar os seus compromissos
devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca.

F

340.1

N518d

70-93

NEVES, Marcelo da Costa Pinto
Da autopoiese à alopoiese do Direito

